Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1741/2020
Data: 23/06/2020 - Horário: 11:07
Legislativo - PLO 117/2020
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1 Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora infra-assinada **Marines Boff Gerhardt - PSDB** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 117/2020

Dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

Art. 1º As cerealistas, cooperativas ou empresas congêneres localizadas no Município de Pato Branco que recebam grãos oriundos da agricultura em suas instalações, deverão observar as seguintes normas quanto ao recebimento, armazenagem e eventual venda:

I- emitir um romaneio que conste sua condição de fiel depositária, bem como os seguintes dados:

a) nome, endereço, CPF e contato telefônico do agricultor (entregador);
b) identificação do condutor do veículo entregador;
c) nome e endereço da unidade recebedora;
d) data e horário da entrega do produto e a safra, quantidade, umidade, impureza e demais dados que as mesmas acharem necessários.

II- confeccionar, ao final de cada período de colheita, contrato com o agricultor, constando que a cerealistas, cooperativas e empresas congêneres continua como fiel depositária da referida quantidade constante nos romaneios, os quais serão anexados ao contrato.

§ 1º A venda dos grãos por parte da cerealista, cooperativa ou empresa congêneres será obrigatoriamente precedida de autorização expressa do agricultor detentor dos respectivos grãos.

§ 2º Na hipótese de a cerealista, cooperativa ou empresa congêneres não cumprir com o pagamento referente a autorização de venda, o agricultor poderá exigir a mesma quantidade dos grãos vendidos.

Art. 2º Quando da efetiva venda dos grãos a cerealista, cooperativa ou empresa congênere emitirá nota fiscal e a respectiva ordem de pagamento ao agricultor no prazo acordado, sob pena de incorrer nas penalidades legais aplicáveis.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1741/2020
Data: 23/06/2020 - Horário: 11:07
Legislativo - PLO 117/2020
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 3

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente da venda será fruto de novo contrato.

Art. 3º A cerealista, cooperativa ou empresa congênere que praticar infração das disposições desta lei, ficará sujeita às penas de suspensão temporária do alvará de funcionamento e em caso de reincidência a cassação do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 23 de junho de 2020.

Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1741/2020
Data: 23/06/2020 - Horário: 11:07
Legislativo - PLO 117/2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3

JUSTIFICATIVA

Todos somos sabedores do ocorrido recentemente com uma empresa cerealista de nossa cidade. Empresa esta que atuava na área desde 1935 e que do dia para a noite causou um rombo enorme em nossa sociedade.

Milhares de produtores rurais com a econômia familiar toda depositada em suas unidades ficaram sem nada, muitos perderam milhões, inúmeros outros perderam o sustento diário, da onde sairia o pagamento do financiamento agrícola bancário e o sustento de sua família até a próxima safra.

As regras para este negócio nunca avançaram, temos a Lei federal nº 9.973 de 29 de maio de 2000 a qual não é cumprida em muitos aspectos, seguem fazendo negócios ainda na base da confiança, como eram feitos as negociações na época onde nossa terra ainda era desbravada com muito sofrimento pelos colonizadores.

Nosso intuito é dar um pouco mais de segurança jurídica a nossos produtores rurais, sabemos porem que se algo como ocorreu de uma recuperação judicial acontecer novamente pouco se conseguirá ajuda-los, mas mesmo este pouco será muito para quem do nada perdeu tudo.

Entendemos que com a legislação federal e agora esta completando no âmbito municipal, possamos ajudar e muito nossa agricultura.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Pato Branco, 23 de junho de 2020.

Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Câmara Mun de Palo Seco Fls 4

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

~~Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. (Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)~~ (Revogado pela Lei nº 11.076, de 2004)

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

~~§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar. (Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)~~

§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

Câmara Mun de Pa... Fls. 5

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no *caput*.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I – armazenagem e demais despesas tarifárias;

II – adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III – comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I – a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II – a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Alcides Lopes Tápias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.5.2000

*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 117/2020

Pato Branco, 25/6/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Projeto de Lei nº 117/2020
Autoria: Marines Boff Gerhardt (PSDB)

PARECER JURÍDICO

A insigne vereadora Marines Boff Gerhardt (PSDB) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresas congêneres instaladas no Município de Pato Branco*.

Fundamenta, em justificativas, basicamente que negociações envolvendo grãos são comuns em nosso município, e que, embora haja a Lei Federal nº 9.973/2000, as empresas e produtores locais às vezes deixam as relações vulneráveis, o que pode levar principalmente o agricultor ao prejuízo.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

A Constituição Federal, em seu art. 23, que dispõe sobre competências administrativas dos entes federados, traz em seu inciso VIII a seguinte redação:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Outrossim, o art. 24, da CF, reservou à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre diversas matérias, dentre elas, conforme inciso V, sobre *produção e consumo*, o que, indiretamente, tem reflexos nesta proposição sob análise.

Ainda, em seu art. 30, I e II, a Lei Maior prevê que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, legislar sobre assuntos de interesse local. Veja-se:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Quanto ao interesse local, Alexandre de Moraes leciona que "*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*"[1].

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

De mais a mais, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 11, também prevê que compete ao Município dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre *fomento da agropecuária e organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado* (alínea "g", do inciso V, do art. 11).

Neste sentido, como as próprias justificativas trazem, tem-se que a nível federal há a Lei nº 9.973/2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropeciários.

Logo, o projeto de lei em análise – além de legislar sobre matéria de interesse local – surge de modo a complementar a legislação nacional vigente, como previsto na Constituição Federal. Assim sendo, não há óbices legais para a tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer favorável.

Pato Branco, 6 de julho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[11] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 117/2020.**

Pato Branco, 6 de julho de 2020

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Rodrigo José Garcia
Data: 06/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1926/2020
Data: 07/07/2020 - Horário: 16:35
Legislativo - REQ 1216/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 1216/2020

APROVADO
Data 8/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Sindicato Rural de Pato Branco, para que se manifeste tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, que dispõe sobre o recebimento, armazenamento e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Sindicato Rural de Pato Branco** (Rua Marins Camargo, 180,Centro, Pato Branco - Paraná), solicitando para que se manifeste tecnicamente sobre o **Projeto de Lei nº 117/2020,** que dispõe sobre o recebimento, armazenamento e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB.

A referida manifestação é de suma importância para que este vereador, juntamente com os demais membros da Comissão de Orçamento e Finanças, possa analisar a referida matéria exarando na sequência o parecer pertinente.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 7 de julho de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

SINDICATO RURAL
DE PATO BRANCO

REQ. 1216 - 342/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Pato Branco, 15 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2140/2020
Data: 21/07/2020 - Horário: 14:47
Administrativo

Senhor Presidente;

Conforme Projeto de Lei nº 117/2020 de autoria de vereadora Marines Boff Gerhardt, onde dispõe sobre a armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas cooperativas e empresas congêneres instaladas no Município de Pato Branco. Entendemos ser de suma importância a segurança do produtor rural quanto ao recebimento financeiro dos produtos vendidos que foram produzidos em suas propriedades rurais.

Diante dos fatos, entendemos que o produtor de alimentos, que produziu precisa ter segurança do recebimento financeiro dos produtos depositados.

O que hoje temos é um simples romaneio assinado por um representante da empresa que recebeu os produtos (grãos, leite... etc), que não oferece segurança alguma ao produtor. Haja visto aos fatos ocorridos em nosso município nos últimos dias, que ocasionou prejuízos a centenas produtores rurais.

Temos certeza que se existir leis que regulem este tipo de comercio, o produtor rural trabalhará com maior segurança, e conseguindo cumprir seus compromissos dando sequencia nos atos de compra e venda.

Atenciosamente;

ORADI FRANCISCO CALDATO
Presidente do Sindicato Rural de Pato Branco.

Ilmo. Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Pato Branco - Paraná

46 3225.1437 | srpb@srpb.com.br
Rua Marins Camargo, 180 | Bairro Sambugaro | 85501-330 | Pato Branco | PR

Câmara Municipal de Pato Bra
PROTOCOLO GERAL 2248/20
Data: 27/07/2020 - Horário: 16:
Legislativo - PCRJ 42/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 117/2020

A vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, propôs o Projeto de Lei nº 117/2020, que dispõe sobre o recebimento, armazenamento e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresas congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

Justifica a proponente, que há a possibilidade de ocorrer situações em que a cerealista prejudique o agricultor, momento em que famílias podem perder o sustento diário ou perder maiores valores.

Menciona ainda em sua justificativa que, embora havendo legislação federal, isto é a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, muito precisa ser melhorado, visto que vários aspectos desta lei não é executado, as regras para os negócios nunca avançaram, e nos dias atuais as negociações entre agricultor e cerealista são realizadas utilizando a confiança de um para com o outro, o que muitas vezes acaba por trazer danos ao produtor rural.

Ao finalizar sua justificativa, aduz a proponente que pretende com o projeto de lei em tela, proporcionar ao produtor segurança jurídica no momento em que fará as negociações de sua safra.

Posto isto, ao analisar a matéria em tela, sentiu-se a necessidade de anexar a manifestação técnica do Sindicato Rural de Pato Branco, sendo aprovado o Requerimento de nº 1216/2020 na Sessão do dia 8 de julho de 2020, na sequência encaminhado o Ofício nº 342/2020 ao referido Sindicato.

Cumpre assinalar que em resposta ao ofício supracitado, o Senhor Oradi Francisco Caldato - Presidente do Sindicato Rural de Pato Branco, ressaltou a importância da referida matéria, que é necessário proporcionar ao produtor segurança no recebimento financeiro dos produtos produzidos em suas propriedades e que foram comercializados.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 13 Visto

Traz ainda a informação de que o que existe é apenas um romaneio, este assinado pelo representante da empresa no ato do recebimento dos grãos, leite e demais produtos comercializados, o que não oferece segurança ao produtor rural.

Por fim, enfatiza o Senhor Oradi Francisco Caldato, que em existindo legislação que regulamente a comercialização dos produtos, os produtores rurais trabalharão com maior segurança, conseguindo cumprir com seus compromissos, dando continuidade nos atos de compra e venda, dando continuidade ao fomentando do comércio local.

Após análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 117/2020.

Pato Branco, 24 de julho de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 117/2020.**

Pato Branco, 28 de julho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Fabrício Reis de Mello

Data: 30/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2513/2020
Data: 12/08/2020 - Horário: 10:01
Legislativo - REQ 1633/2020

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
12/08/2020

REQUERIMENTO Nº 1633/2020

Requer seja oficiado o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para que analise e se manifeste sobre o **Projeto de Lei nº 117/2020**, que dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Rua Osvaldo Aranha, 498, CEP - 85501-310, strpatobranco@setaep.org.br, fone: 3225-1120), para que analise e se manifeste sobre o **Projeto de Lei nº 117/2020**, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt, que dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

A referida manifestação é de suma importância para que na sequência o relator possa exarar seu parecer relativo a matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATO BRANCO

FUNDADO EM 27/06/1966 - RECONHECIDO PELO MTPS EM 26/04/1991- CNPJ: 79.864.666/0001-48
Rua Osvaldo Aranha, Nº 498 - Centro - 85501-037 - Pato Branco - Paraná
E-Mail strpatobranco@fetaep.org.br - Fone/Fax: (0xx46) 3225-1120

V. Excelência
Sr. Moacir Gregolin

Sobre o Projeto de Lei 117/2020 - of. 164/2020

Conforme Requerimento nº 1633/2020 referente ao Projeto de Lei 117/2020 da Vereadora V. Sa. Marines Boff Gerhardt o qual dispõe sobre o recebimento e armazenamento e eventual venda de grãos oriundos da Agricultura em cerealistas e cooperativas e empresas congêneres, somos totalmente a favor do Projeto, tendo em vista a dificuldade atual dos produtores de grãos em receber os valores dos produtos depositados e ora já comercializados pelas empresas recebedoras dos mesmos. É de grande importância para toda a categoria de Produtores Rurais que trabalham com a produção de grãos e até mesmo demais produtos agrícolas como leite e outros e acabam perdendo o fruto de seu suor batalhado no dia a dia para garantir o sustento de sua família simplesmente indo por 'água abaixo' sem que não se faça nada para protege los.

A maior parte das empresas desse setor já faz a emissão de Romaneios com os dados dos Produtores Rurais, data e horário de recebimento dos produtos, dados de umidade e impureza e até mesmo foto da placa do veiculo que fez o transporte e o nome do motorista.

As empresas devem ter os dados atualizados dos Produtores tendo em vista que é uma exigência para a emissão da Nota Fiscal de Produtor Rural e também para os dados do CAEPF; mesmo assim ocorre a venda dos produtos (grãos) sem a devida autorização do proprietário da safra e assim as empresas vendem o produto, recebem o valor do mesmo e na hora do produtor receber os valores ele simplesmente não tem o dinheiro e nem o produto. É necessário sim que se faça um acordo entre as partes para que nenhum deles saia no prejuízo.

Temos muitos Agricultores passando por dificuldades financeiras por ter deixado o fruto do seu trabalho depositado (guardado) para a hora da necessidade e agora não tem mais nada lá.

A prioridade do pagamento deve ser sempre do Produtor Rural, já que sem ele nada se planta e nada se colhe.

Essa é nossa manifestação sobre o Assunto em pauta e nos colocamos a disposição para qualquer outro esclarecimento e ou apoio aos Agricultores.

Pato Branco, 13 de agosto de 2020.

Avelino Zoche
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADOR. RURAIS DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2543/2020

Fls. 17
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2792/2020
Data: 27/08/2020 - Horário: 15:46
Legislativo - PCPP 42/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei nº 117/2020

SÚMULA: Dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

De autoria da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** , o Projeto de Lei em epígrafe objetiva criar um regramento sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

Consultado o Sindicato Rural de Pato Branco e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco, ambos se manifestaram favoravelmente ao Projeto de Lei, destacando a importância da proteção dos produtores rurais de nosso município.

Houve uma tentativa do relator, através do requerimento nº 1580/2020, buscar informações junto à **ARIAS - Associação dos Revendedores de Insumos do Sudoeste do Paraná**, uma vez que a lei caso aprovada, impactará diretamente nas atividades das cerealistas, mas o documento foi rejeitado em plenário no dia 10 de agosto de 2020.

Destacamos a importância de proporcionar segurança aos nossos produtores rurais, pois atualmente existe apenas um romaneio assinado por um representante da empresa que recebeu os produtos e, segundo a proponente da matéria, bem como o Sindicato Rural, não há segurança jurídica que garanta o retorno financeiro aos agricultores.

Diante o exposto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro- Relator

Claudemir Zanco - PL
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 16/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 26 dias do mês de agosto de 2020, às 15h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos de lei: **PLO nº 263/2019**, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos em locais diversos e dá outras providências; **PLO nº 117/2020**, que dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco; **PLO nº 9/2019**, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco; **PLO nº 34/2020**, que institui o mês "Agosto Lilás" no Município de Pato Branco, dedicado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências; **PLO nº 125/2020**, que estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio; **e PLO nº 110/2020**, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar cascalho aos produtores rurais que especifica, com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná. A convite do relator da matéria, vereador Ronalce, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Antônio Cezar Soares, participou da reunião para debater junto com a Comissão o **PLO nº 180/2019**, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências, conforme acordado na última reunião da Comissão. O vereador Ronalce informou que o proponente da matéria, vereador Carlinho Antonio Polazzo, foi convidado para participar da reunião, porém, não compareceu. O Secretário Municipal de Meio Ambiente reafirmou seu posicionamento contrário ao projeto. Mesmo assim, após debate, a Comissão entendeu que a matéria é de interesse público e atende aos preceitos do art. 64 do Regimento Interno da Câmara, por isso, optou por emitir parecer favorável ao projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

RECEBIDO
Data 03/09/2020 Hora 11:00
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 117/2020.**

Pato Branco, 27 de agosto de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Gilson

Data: 27/08/2020

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 20
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2918/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 15:58
Legislativo - PCOF 138/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 117/2020

Proponente: Marines Boff Gerhard - PSDB
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Súmula: Dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresas congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria da Vereadora Marines Boff Gerhard dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresas congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

Basicamente o Projeto visa normatizar o recebimento, armazenagem e eventual venda de produtos por parte de cerealistas, cooperativas e empresas congêneres, citando que as mesmas devem ser fiéis depositárias. Caso haja infração das disposições da Lei, a empresa ficará sujeita a penalidades como suspensão temporária ou cassação do alvará.

O referido projeto vai de encontro ao estabelecido na Lei nº 9.973/2000 a qual dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. O Parecer Jurídico desta Casa de Leis informa que é de interesse da sociedade local, não havendo óbices para a tramitação e aprovação da matéria.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 02 de setembro de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21

PROJETO DE LEI Nº 117/2020

Dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

Art. 1º As cerealistas, cooperativas ou empresas congêneres localizadas no Município de Pato Branco que recebam grãos oriundos da agricultura em suas instalações, deverão observar as seguintes normas quanto ao recebimento, armazenagem e eventual venda:

I- emitir um romaneio que conste sua condição de fiel depositária, bem como os seguintes dados:

a) nome, endereço, CPF e contato telefônico do agricultor (entregador);
b) identificação do condutor do veículo entregador;
c) nome e endereço da unidade recebedora;
d) data e horário da entrega do produto e a safra, quantidade, umidade, impureza e demais dados que as mesmas acharem necessários.

II- confeccionar, ao final de cada período de colheita, contrato com o agricultor, constando que a cerealistas, cooperativas e empresas congêneres continua como fiel depositária da referida quantidade constante nos romaneios, os quais serão anexados ao contrato.

§ 1º A venda dos grãos por parte da cerealista, cooperativa ou empresa congêneres será obrigatoriamente precedida de autorização expressa do agricultor detentor dos respectivos grãos.

§ 2º Na hipótese de a cerealista, cooperativa ou empresa congêneres não cumprir com o pagamento referente a autorização de venda, o agricultor poderá exigir a mesma quantidade dos grãos vendidos.

Art. 2º Quando da efetiva venda dos grãos a cerealista, cooperativa ou empresa congênere emitirá nota fiscal e a respectiva ordem de pagamento ao agricultor no prazo acordado, sob pena de incorrer nas penalidades legais aplicáveis.

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente da venda será fruto de novo contrato.

Art. 3º A cerealista, cooperativa ou empresa congênere que praticar infração das disposições desta lei, ficará sujeita às penas de suspensão temporária do alvará de funcionamento e em caso de reincidência a cassação do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

LEI Nº 5.615, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As cerealistas, cooperativas ou empresas congêneres localizadas no Município de Pato Branco que recebam grãos oriundos da agricultura em suas instalações, deverão observar as seguintes normas quanto ao recebimento, armazenagem e eventual venda:

I- emitir um romaneio que conste sua condição de fiel depositária, bem como os seguintes dados:

a) nome, endereço, CPF e contato telefônico do agricultor (entregador);
b) identificação do condutor do veículo entregador;
c) nome e endereço da unidade recebedora;
d) data e horário da entrega do produto e a safra, quantidade, umidade, impureza e demais dados que as mesmas acharem necessários.

II- confeccionar, ao final de cada período de colheita, contrato com o agricultor, constando que a cerealistas, cooperativas e empresas congêneres continua como fiel depositária da referida quantidade constante nos romaneios, os quais serão anexados ao contrato.

§ 1º A venda dos grãos por parte da cerealista, cooperativa ou empresa congêneres será obrigatoriamente precedida de autorização expressa do agricultor detentor dos respectivos grãos.

§ 2º Na hipótese de a cerealista, cooperativa ou empresa congêneres não cumprir com o pagamento referente a autorização de venda, o agricultor poderá exigir a mesma quantidade dos grãos vendidos.

Art. 2º Quando da efetiva venda dos grãos a cerealista, cooperativa ou empresa congênere emitirá nota fiscal e a respectiva ordem de pagamento ao agricultor no prazo acordado, sob pena de incorrer nas penalidades legais aplicáveis.

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente da venda será fruto de novo contrato.

Art. 3º A cerealista, cooperativa ou empresa congênere que praticar infração das disposições desta lei, ficará sujeita às penas de suspensão temporária do alvará de funcionamento e em caso de reincidência a cassação do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 22de outubro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.615, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agriculturaem cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° As cerealistas, cooperativas ou empresas congêneres localizadas no Município de Pato Branco que recebam grãos oriundos da agriculturaem suas instalações, deverão observar as seguintes normas quanto ao recebimento, armazenagem e eventual venda:

I - emitir um romaneio que conste sua condição de fiel depositária, bem como os seguintes dados:
a) nome, endereço, CPF e contato telefônico do agricultor (entregador);
b) identificação do condutor do veículo entregador;
nome e endereço da unidade recebedora;
c) data e horário da entrega do produto e a safra, quantidade, umidade, d) impureza e demais dados que as mesmas acharem necessários.

II - confeccionar, ao final de cada período de colheita, contrato com o agricultor, constando que a cerealistas, cooperativas e empresas congêneres continua como fiel depositária da referida quantidade constante nos romaneios, os quais serão anexados ao contrato.

§1° A venda dos grãos por parte da cerealista, cooperativa ou empresa congêneresserá obrigatoriamente precedida de autorização expressa do agricultor detentor dos respectivos grãos.

§ 2° Na hipótese de a cerealista, cooperativa ou empresa congêneresnão cumprir com o pagamento referente a autorização de venda, o agricultor poderá exigir a mesma quantidade dos grãos vendidos.

Art. 2° Quando da efetiva venda dos grãos a cerealista, cooperativa ou empresa congênere emitirá nota fiscal e a respectiva ordem de pagamento ao agricultor no prazo acordado, sob pena de incorrer nas penalidades legais aplicáveis.

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente da venda será fruto de novo contrato.

Art. 3° A cerealista,cooperativa ou empresa congênere que praticar infração das disposições desta lei, ficará sujeita às penas de suspensão temporária do alvará de funcionamento e em caso de reincidência a cassação do mesmo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 22 de outubro de 2020.

MOACIR GREGOLIN
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:FBF8B637

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/10/2020. Edição 2123
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N.º 21/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E INSTALAÇÃO DE PONTO DE ÔNIBUS NO BAIRRO VALE VERDE, COHAPAR V – CHOPINZINHO/PR
CONVOCAÇÃO
A Comissão Permanente de Licitação, após superada a fase de habilitação do referido processo, convoca os interessados para participar da Sessão Pública - Abertura dos Invólucros nº 2 - Propostas de Preços das participantes habilitadas
Data: 26/10/2020 (quarta-feira) às 09:00 hrs
Local: Sede do Município de Chopinzinho
Endereço: Rua Miguel Procópio Kurpel, 3311, Bairro São Miguel
Chopinzinho, 22 de outubro de 2020
Josiane Moschen
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 14/2020
OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA INSCRIÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS EM ACESSAR O PROGRAMA DE HORAS MÁQUINAS EM ESTRADAS - LEI MUNICIPAL Nº 3.770/2018, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.793/2019
Tendo em vista a Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Trabalho que autoriza a documentação de interessados referentes ao Chamamento Público nº 14/2020 supramencionado, a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Portaria nº 1.629/2020, torna público a todos os interessados em participar o edital do Programa.

Empresa	CNPJ	Horas	Parecer SUDEST e CMDE
DISCARLI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA	30.937.842/0001-50	40 (quarenta) horas/máquina	Parecer Favorável

Chopinzinho, 22 de outubro de 2020
Ubiratã Delair Caus Scalbert
Prefeito

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 14/2020
OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA INSCRIÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS EM ACESSAR O PROGRAMA DE HORAS MÁQUINAS EM ESTRADAS - LEI MUNICIPAL Nº 3.770/2018, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.793/2019
Tendo em vista a Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Trabalho que autoriza a documentação de interessados referentes ao Chamamento Público nº 14/2020 supramencionado, a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Portaria nº 1.629/2020, torna público a todos os interessados em participar o edital do Programa.

Empresa	CNPJ	Horas	Parecer SUDEST e CMDE
O MASCHIO LTDA	80.907.412/0001-50	Até 20 (vinte) horas/máquina	Parecer Favorável

Chopinzinho, 22 de outubro de 2020
Ubiratã Delair Caus Scalbert
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - FASE HABILITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2020 - PROCESSO Nº 151/2020

OBJETO: A contratação de empresa especializada para construção do Paço Municipal de Pato Branco, com obras de adequação do terreno, terraplenagem, calçamento e paisagismo, fundações profundas, estrutura e superestrutura em concreto armado, com lajes protendidas, fechamentos em alvenaria e pele de vidro structural glazing, instalações hidrossanitárias, elétricas e drenagem, cobertura em laje impermeabilizada; pinturas e acabamentos; limpeza final da obra, com área construída de 11.760,79 m², com recursos provenientes do Convênio nº 18/2019 celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Pato Branco, em atendimento as necessidades da Administração Municipal. Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, ante os fundamentos técnicos expostos pela Comissão Permanente de Licitação, DECIDO CONHECER o recurso administrativo interposto pela proponente Laca Engenharia Ltda, bem como o contrarrecurso apresentado pela empresa Construtora Sudoeste Ltda, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao requerimento do recurso administrativo, para o fim de manter a inabilitação da empresa Laca Engenharia Ltda, por descumprir a exigência de qualificação técnica no quesito Estrutura em Concreto Protendido, na quantidade mínima estabelecida no Item 10.2, 3, d do edital de Concorrência nº 04/2020 - Processo nº 151/2020, mantendo assim, incólume o resultado de habilitação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação. É como decido, e determino a Comissão científique as empresas da presente decisão, e por consequência de andamento no certame nos termos da legislação vigente. Pato Branco, 22 de outubro de 2020. AUGUSTINHO ZUCCHI – PREFEITO

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
AVISO SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2020 - PROCESSO Nº 151/2020

OBJETO: A contratação de empresa especializada para construção do Paço Municipal de Pato Branco, com obras de adequação do terreno, terraplenagem, calçamento e paisagismo, fundações profundas, estrutura e superestrutura em concreto armado, com lajes protendidas, fechamentos em alvenaria e pele de vidro em structural glazing, instalações hidrossanitárias, elétricas e drenagem, cobertura em laje impermeabilizada; pinturas e acabamentos; limpeza final da obra, com área construída de 11.760,79 m², com recursos provenientes do Convênio nº 18/2019 celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Pato Branco, em atendimento as necessidades da Administração Municipal. Concluído e divulgado o julgamento do recurso administrativo da fase de habilitação, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que às 09 HORAS DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2020, na sala de Abertura de Licitações na sede da Prefeitura Municipal de Pato Branco, realizará a sessão pública de abertura dos envelopes de Propostas de Preços da proponente habilitada: Construtora Sudoeste Ltda.
Demais informações poderão ser obtidas pelo telefone para (46) 3220-1511/1534, e-mail: gizeli@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 22 de outubro de 2020. Gizeli Cristina Mattei - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato Nº 2762/2020
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Eletribel Poços Artesianos Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.274.828/0001 - 21.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de equipamentos, materiais e prestação de serviços de instalação de uma bomba submersa em poço artesiano para ser instalado na Comunica de Covilha Rica, Município de Itapejara D'Oeste - PR, conforme objeto do Edital de Dispensa de Licitação Nº 012/2020
Valor do Contrato: R$ 15.895,00 (Quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais)
Vigência: De 16 (dezesseis) de Outubro de 2020 a 16 (dezesseis) de Janeiro de 2021.
Data do Contrato: 16 (dezesseis) de Outubro de 2020.

Aviso de Anulação

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 49, da Lei 8.666/93, resolve anular o processo licitatório de Concorrência nº 002/2020, conforme justificativa fundamentada no processo.

Publique-se
Departamento de Licitação

CONSÓRCIO INTEMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 159 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos na tabela de credenciamento nº 001/2018.
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

LEI Nº 5.612, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2020, no valor de R$ 599.997,49 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0040	**Promover a Cultura**	**599.997,49**

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.108	Manutenção do Departamento de Cultura	599.997,49

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a criar nova Fonte de recurso e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 599.997,49 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.04	**DEPARTAMENTO DE CULTURA**	
12	**Educação**	
12.392	**Difusão Cultural**	
12.392.0040	**Promover a Cultura**	
2.108	Manutenção do Departamento de Cultura	
3.3.90.48 – 1031	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	359.998,50
3.3.90.39 – 1031	Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	239.998,99
	Subtotal	**599.997,49**
Total		**599.997,49**

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
1031 - Ações Emergenciais ao setor da Cultura - Lei Federal Aldir Blanc nº 14.017/2020 - COVID-19	**599.997,49**
Total	**599.997,49**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em: __/__/____	Publicado em: __/__/____
Edição: _____	Edição: _____ Pag.Nº ____
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ Publicado por Ana Cristina R. S. Pasqualini	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE Publicado por Ana Cristina R. S. Pasqualini

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.615, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As cerealistas, cooperativas ou empresas congêneres localizadas no Município de Pato Branco que recebam grãos oriundos da agricultura em suas instalações deverão observar as seguintes normas quanto ao recebimento, armazenagem e eventual venda:

I- emitir um romaneio que conste sua condição de fiel depositária, bem como os seguintes dados:
a) nome, endereço, CPF e contato telefônico do agricultor (entregador);
b) identificação do condutor do veículo entregador;
c) nome e endereço da unidade recebedora;
d) data e horário da entrega do produto e a safra, quantidade, umidade, impureza e demais dados que as mesmas acharem necessários.

II- confeccionar, ao final de cada período de colheita, contrato com o agricultor, constando que a cerealista, cooperativas e empresas congêneres continua como fiel depositária da referida quantidade constante nos romaneios, os quais serão anexados ao contrato.

§ 1º A venda dos grãos por parte da cerealista, cooperativa ou empresa congêneres será obrigatoriamente precedida de autorização expressa do agricultor detentor dos respectivos grãos.

§ 2º Na hipótese de a cerealista, cooperativa ou empresa congêneres não cumprir com o pagamento referente a autorização de venda, o agricultor poderá exigir a mesma quantidade dos grãos vendidos.

Art. 2º Quando da efetiva venda dos grãos a cerealista, cooperativa ou empresa congênere emitirá nota fiscal e a respectiva ordem de pagamento ao agricultor no prazo acordado, sob pena de incorrer nas penalidades legais aplicáveis.

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente da venda será fruto de nova contrato.

Art. 3º A cerealista, cooperativa ou empresa congênere que praticar infração das disposições desta lei, ficará sujeita às penas de suspensão temporária do alvará de funcionamento e em caso de reincidência a cassação do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Marines Bolf Garbelini - PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 22de outubro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Pato Branco, em 22 de outubro de 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
615	MARCELE DA LUZ PEREIRA TEIXEIRA	EXONERAÇÃO	21.10.2020

A publicação na íntegra do ato em outro veículo de divulgação oficial ou oficioso, bem como no site www.patobranco.pr.gov.br - Edição de dia 23 de outubro de 2020, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.



ASSINE
46 3220 2066

Agora nosso Diário do Sudoeste não vem sozinho, na assinatura do jornal você recebe a cada 2 meses uma nova edição da Vanilla. Uma revista com informações, entretenimento e variedades feita especialmente para quem é da nossa região. É a sua base de informações diárias aliada com uma fonte de conteúdos bimestral.

www.diariodosudoeste.com.br



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Ofício nº 684/2020-DL

Pato Branco, 22 de outubro de 2020.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **LEI Nº 5.615, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020,** de autoria da Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, que dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco, promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Moacir Gregolin.

Respeitosamente.

Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

PLO 117/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco.
(Lavoura S/A - Deverão seguir as seguintes normas: emitir um romaneio que conste sua condição de fiel depositária, bem como os seguintes dados: nome, endereço, CPF e contato telefônico do agricultor (entregador); identificação do condutor do veículo entregador; nome e endereço da unidade recebedora; data e horário da entrega do produto e a safra, quantidade, umidade, impureza e demais dados que as mesmas acharem necessários. confeccionar, ao final de cada período de colheita, contrato com o agricultor, constando que a cerealistas, cooperativas e empresas congêneres continua como fiel depositária da referida quantidade constante nos romaneios, os quais serão anexados ao contrato. A venda dos grãos por parte da cerealista, cooperativa ou empresa congêneres será obrigatoriamente precedida de autorização expressa do agricultor detentor dos respectivos grãos. Na hipótese de a cerealista, cooperativa ou empresa congêneres não cumprir com o pagamento referente a autorização de venda, o agricultor poderá exigir a mesma quantidade dos grãos vendidos. Lei Federal nº 9973, de 29 de maio de 2000)

Autor: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Protocolo: 1741/2020 **Data de entrada:** 23 de junho de 2020

Leitura em Plenário: 24 de junho de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 25 de junho de 2020
Emitido em: 6 de julho de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 6 de julho de 2020
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos
Data Anexação do Parecer Favorável: 27 de julho de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 28 de julho de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 27 de agosto de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 28 de agosto de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 3 de setembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 23 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 28 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 629/2020/DL, datado de 28 de setembro de 2020.

PROMULGAÇÃO: Lei nº 5.615, de 22 de outubro de 2020. Promulgada pelo Presidente Moacir Gregolin.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7751, de 23 de outubro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/10/2020. Edição nº 2123.